



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel

Considerando que se encontram em fase de análise os estudos prévios do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, apresentados pelos concorrentes ao concurso público internacional para a concessão rodoviária em regime SCUT, na Ilha de S. Miguel;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a zona de implantação do eixo viário anteriormente referido, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação do eixo viário referido no artigo anterior, é definida pela área assinalada nas plantas anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1. Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida nas plantas anexas a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
 - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
 - b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
 - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
 - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 7 de Novembro de 2003

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

NOTA JUSTIFICATIVA

I- Sumário a publicar no Jornal Oficial:

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo.

II- Actual enquadramento jurídico:

Artigos 7.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, na alínea g) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 1 do art.º 31.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

III- Identificação da legislação a adoptar, alterar ou revogar.

Não aplicável

IV- Necessidade da forma jurídica proposta.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, na alínea g) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 1 do art.º 31.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

V- Razões que aconselham a alteração da situação existente.

Torna-se conveniente e urgente decretar medidas preventivas para a zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

VI- Síntese do conteúdo do projecto.

A presente proposta tem por objecto o estabelecimento de medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo, a fim de evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa (cfr., preâmbulo e artigo 1.º).

Nos termos do artigo 3.º da proposta, durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na zona de implantação do referido eixo, dos actos ou actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço, com qualquer área; e destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

A proposta prevê ainda a possibilidade do prazo anteriormente referido, poder ser prorrogado por mais um ano (cfr., n.º 2 do artigo 3.º).

Finalmente, a proposta estabelece que a promoção do cumprimento das medidas preventivas, bem como a prática dos actos previstos no artigo 12.º do DL n.º 794/76, de 5 de Novembro, compete à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres (cfr., artigo 5.º).

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

VII- Articulação com o Programa de Governo

Capítulo VI - Melhor Ambiente e Qualidade de Vida: Ponto 10 – Obras Públicas e Equipamentos Colectivos.

VIII- Articulação com as políticas comunitárias.

Não aplicável

IX- Avaliação sumária dos meios humanos e financeiros envolvidos.

Não aplicável.

X- Enquadramento orçamental e do Plano.

Não aplicável.

XI- Participação e audição de outras entidades, governamentais ou

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

outros.

DROTRH e DROAP

XII- Nota para a Comunicação Social.

O Conselho do Governo aprovou uma proposta de decreto legislativo regional que estabelece, pelo prazo de 2 anos, medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre o Aeroporto João Paulo II e Vila Franca do Campo.



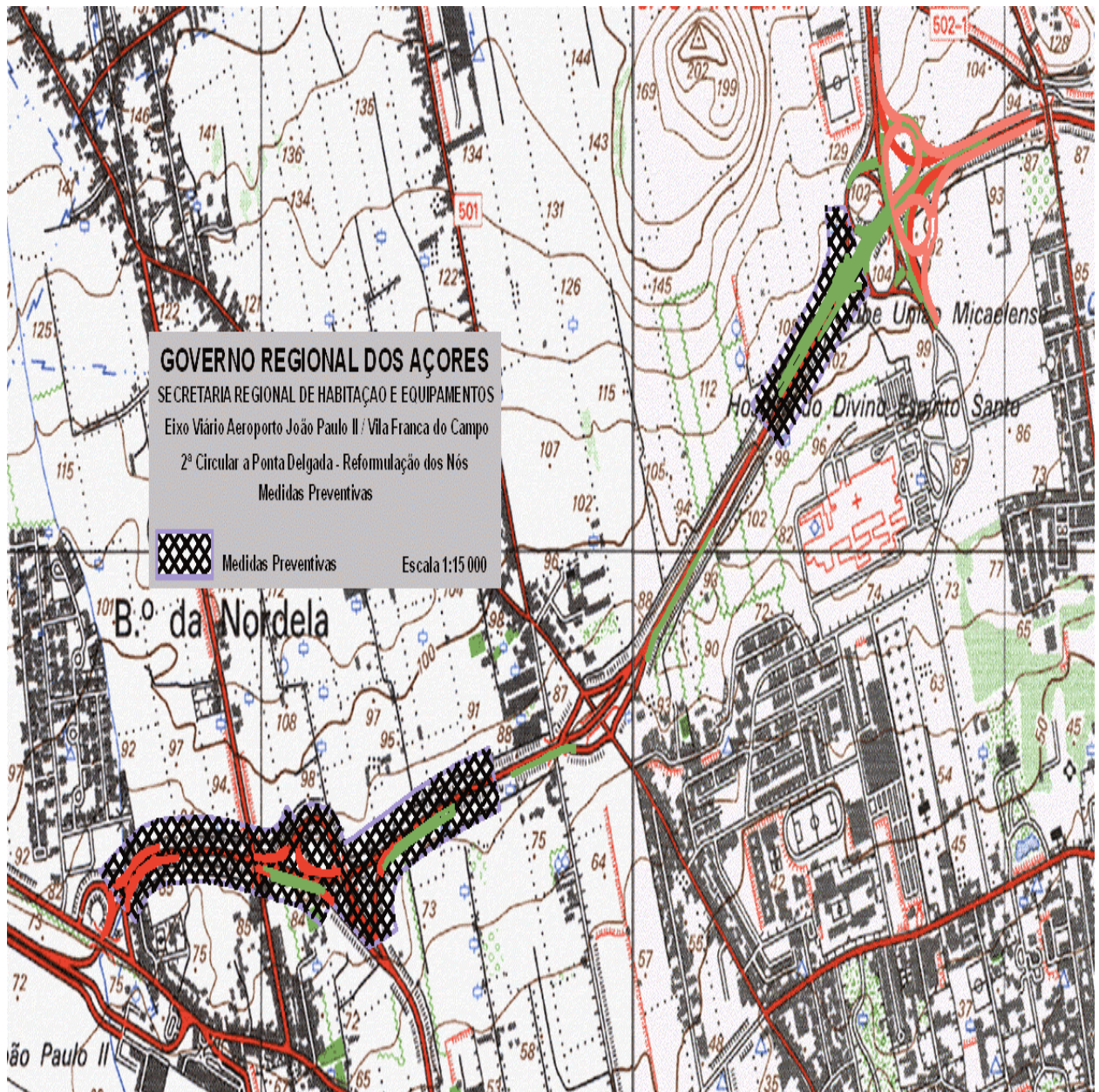
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)



b)



(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)



b)



- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.

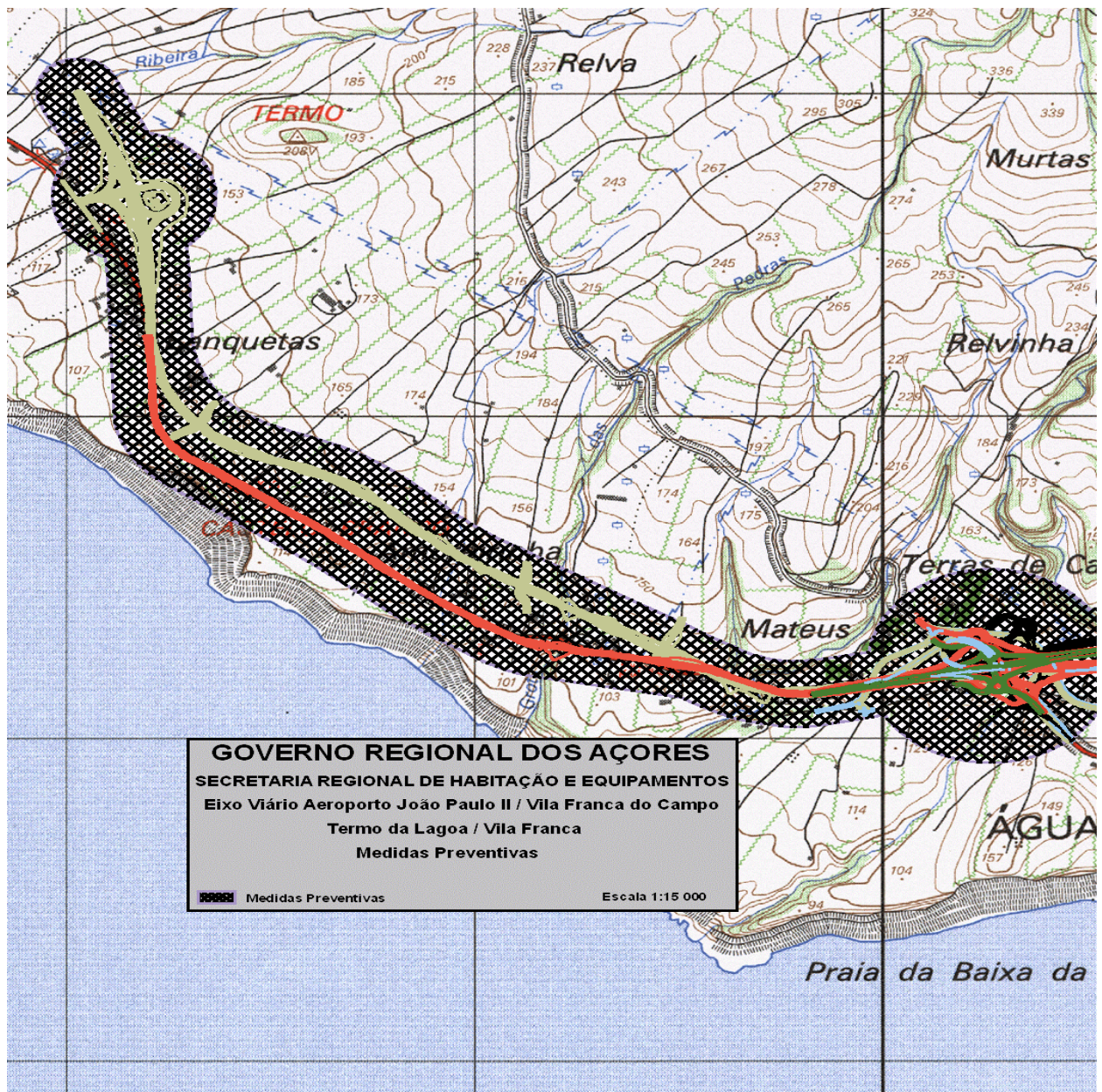


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____



(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



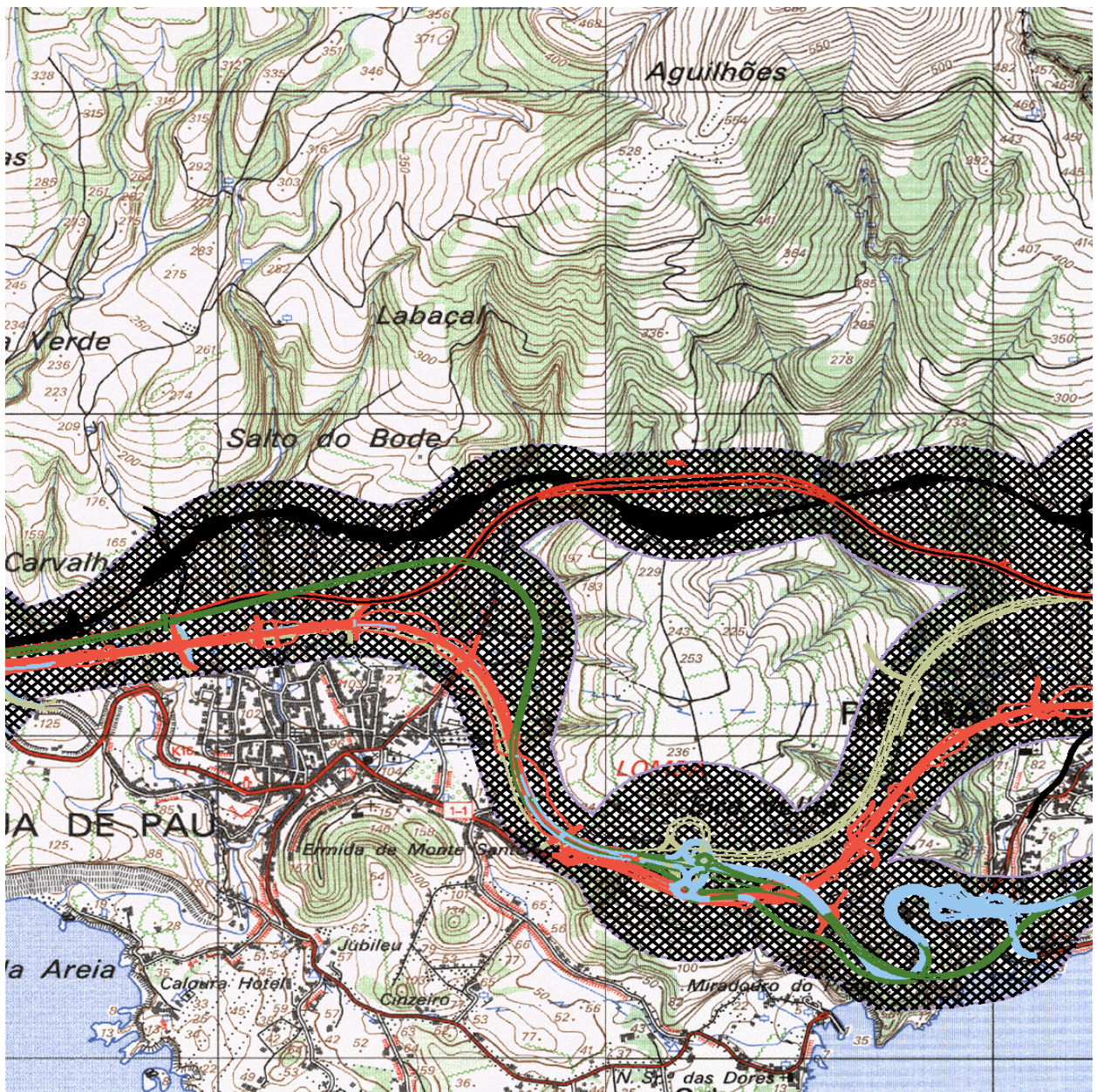
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)



b)



(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

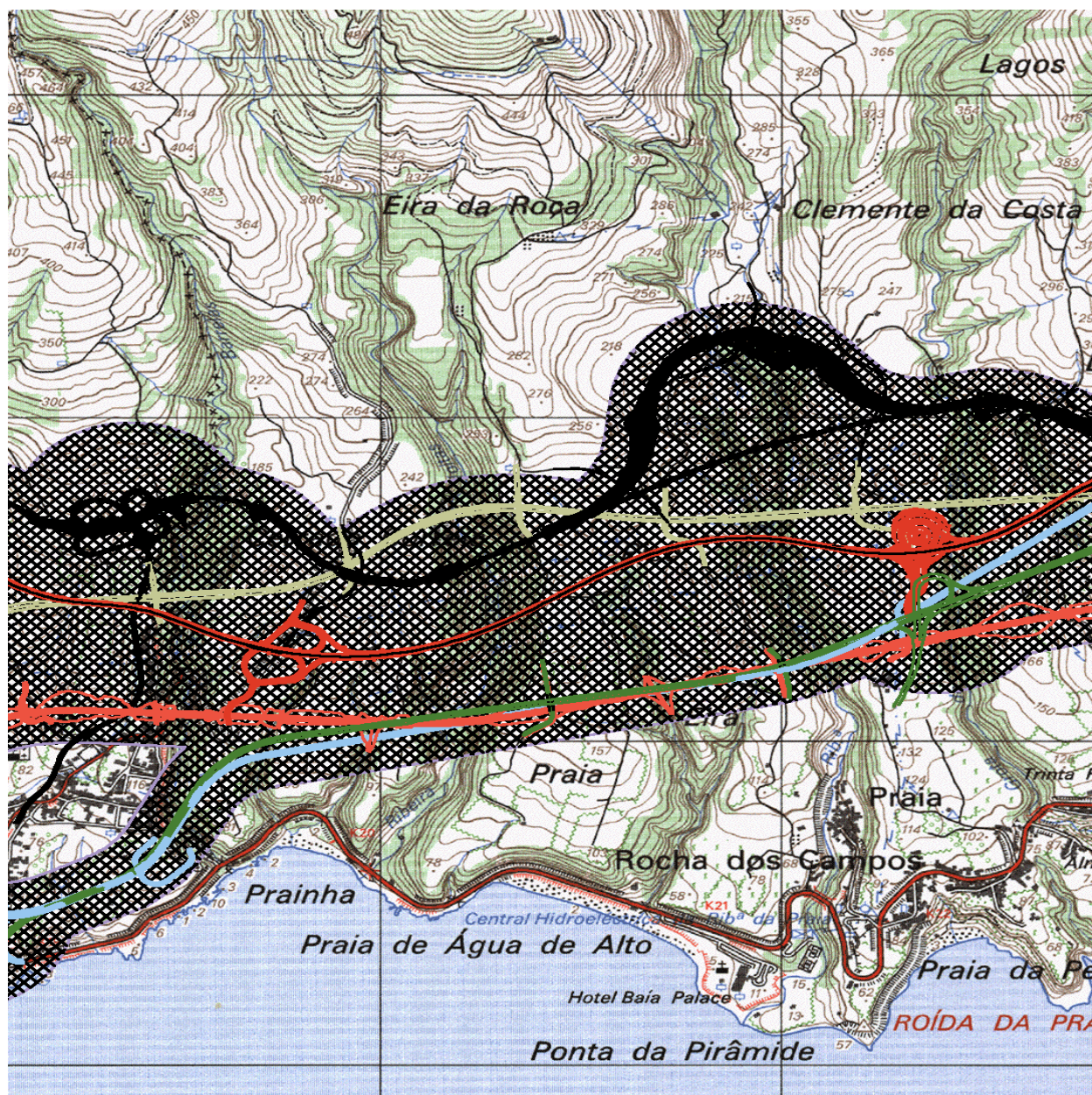


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)



b)



(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



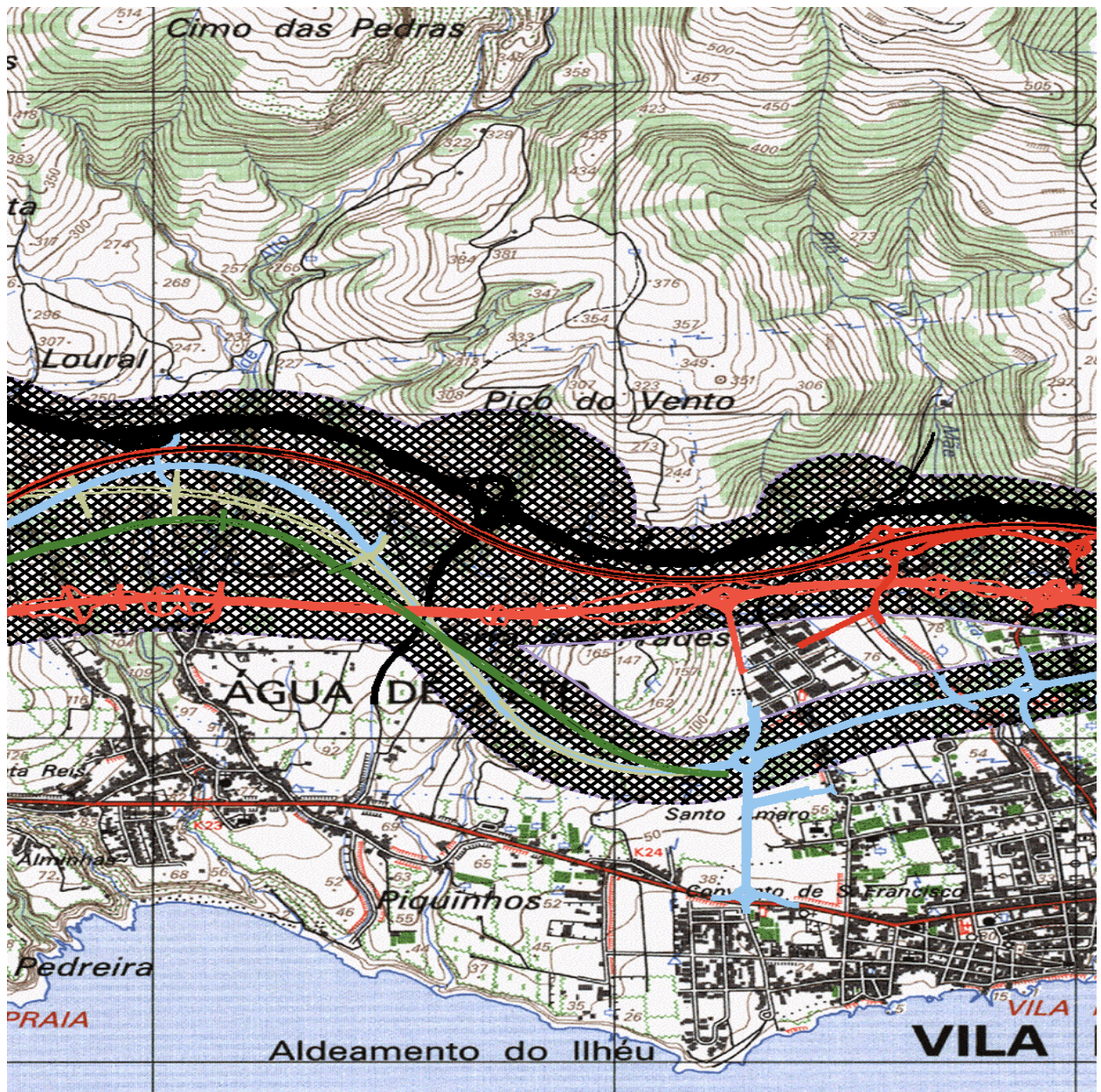
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)



b)



(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)



b)



(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.